

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

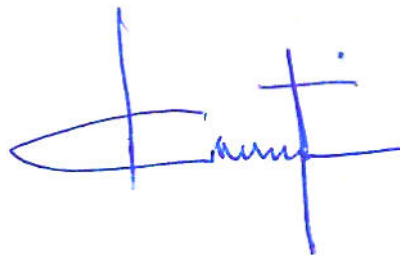
24-05-2023

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei 75/XV/1 (GOV)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à [Proposta de Lei 75/XV/1 \(GOV\)](#) - **Autoriza o Governo a alterar o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Procedimento e Processo Tributário e o regime das secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do CH, do PCP, do BE, e dos DURPs do PAN e do L, na reunião de 24 de maio de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 75/XV/1.^a (GOV) – AUTORIZA O GOVERNO A ALTERAR O ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS, O CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO E O REGIME DAS SECÇÕES DE PROCESSO EXECUTIVO DO SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E DE SEGURANÇA SOCIAL

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 20 de abril de 2023, com pedido de prioridade e urgência, a **Proposta de Lei n.º 75/XV/1.^a** – *“Autoriza o Governo a alterar o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Procedimento e Processo Tributário e o regime das secções de processo executivo do sistema de solidariedade e de segurança social”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento, com exceção do previsto no n.º 3 desse artigo, atendendo a que o Governo não acompanhou esta proposta de lei *“dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, bem como das tomadas de posição das entidades ouvidas pelo Governo no âmbito do procedimento da respetiva aprovação”*.

Esta apresentação cumpre o disposto no n.º 4 do artigo 171.º do Regimento da Assembleia da República, porquanto o Governo acompanhou a apresentação desta Proposta de Lei de autorização legislativa do anteprojeto de decreto-lei a autorizar.

Desconhece-se se o Governo procedeu a consultas públicas sobre o anteprojeto de decreto-lei, sendo que, caso tenham existido essas consultas públicas, o Governo não juntou, a título informativo, à proposta de lei de autorização legislativa o referido anteprojeto de decreto-lei “*acompanhado das tomadas de posição assumidas pelas diferentes entidades interessadas na matéria*”, obrigação imposta pelo artigo 173.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 24 de abril de 2023, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para a emissão do respetivo parecer.

Na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de dia 3 de maio de 2023, a Proposta de Lei n.º 75/XV/1.^a foi distribuída à ora signatária para elaboração do respetivo parecer.

Foram solicitados pareceres, em 3 de maio de 2023, ao Conselho Superior da Magistratura¹, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais², ao Conselho Superior do Ministério Público³ e à Ordem dos Advogados.

¹ O CSM informou, em 12/05/2023, que “*não se pronunciará sobre a Proposta de Lei 75/XV/1.^a (GOV)*”, conforme consta em: [Parecer - Conselho Superior da Magistratura](#).

² No parecer do CSTAF são assinaladas “*reservas e observações... quanto à Proposta de Lei n.º 75/XV/1 (GOV) e à Proposta de Decreto-Lei autorizado*”, encontrando-se tal parecer disponível em: [Parecer - Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais](#).

³ No parecer do CSMP é referido que “*se mantêm inalteradas as normas relativas à competência e atribuições do Ministério Público*”, pelo que “*as alterações e o aditamento em apreço não contendem nem se entrecruzam com as competências legalmente conferidas a esta magistratura – reportando-se antes à competência, organização e funcionamento da magistratura judicial no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal. Por outro lado, afigura-*

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Obedecendo ao disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 171.º do Regimento da Assembleia da República, esta proposta de lei, apresentada pelo Governo, define, nos seus artigos 1.º, 2.º e 3.º, o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização pretendida pelo Governo.

Atendendo a que a organização e competência dos tribunais é matéria que integra, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, o Governo solicita à Assembleia da República autorização legislativa para a revisão de quatro diplomas legais, a saber:

- Do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na sua redação atual;
- Do Código do Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual;
- Do Regime Jurídico das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na sua redação atual; e
- Do regime das secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, previsto no Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, na sua redação atual.

se que os preceitos em questão não hostilizam princípios de ordem pública nem se encontram feridos de ilegalidade manifesta.” – cfr. [Parecer - Conselho Superior do Ministério Público](#).

- cfr, artigo 1.º da Proposta de Lei.

O Governo justifica a apresentação da Proposta de Lei de autorização legislativa com o reconhecimento de que, apesar das “*medidas adotadas pelo legislador nos últimos anos*”, “*a jurisdição administrativa e fiscal enfrenta ainda sérios desafios e constrangimentos que a impedem, muitas vezes, de dirimir, num prazo razoável, os litígios que lhe são submetidos pelos cidadãos, pelas empresas e pelas entidades públicas*”, pelo que se torna “*fundamental robustecer a capacidade de resposta dos tribunais administrativos e fiscais, e otimizar o respetivo funcionamento, através de um conjunto de alterações, de alcance cirúrgico, a diplomas estruturantes desta jurisdição*” – cfr. exposição de motivos⁴.

Antecipando o que pretende fazer no decreto-lei autorizado, o Governo refere que as alterações deverão “*ajustar a distribuição de competências entre o Supremo Tribunal Administrativo e os Tribunais Centrais Administrativos, de modo a salvaguardar o papel que o primeiro deve ser chamado a exercer enquanto órgão de cúpula desta jurisdição*”, sendo nesta linha que se perspetivam “*alterações às normas contidas na alínea b) do artigo 26.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) e no artigo 280.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, e, bem assim, a revogação do n.º 2 do artigo 83.º do Regime Geral das Infrações Tributárias*” – cfr. exposição de motivos.

As alterações a introduzir deverão também contemplar a criação de “*um novo tribunal de segunda instância, o Tribunal Central Administrativo Centro, com o objetivo de contribuir para o descongestionamento do Tribunal Central Administrativo Norte e do Tribunal Administrativo Sul, onde se encontram atualmente as situações mais significativas de inadequação dos tempos de decisão e acumulação de pendências da jurisdição administrativa e fiscal*”, bem como “*o aprofundamento da aposta na especialização, enquanto fator*

⁴ De notar que a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 75/XV/1.^a (GOV) é *ipsis verbis* a exposição de motivos do Decreto-Lei autorizado, que acompanha a proposta de lei.

potenciador de uma maior qualidade das decisões proferidas pelos tribunais desta jurisdição”, antecipando a consagração, “no artigo 32.º do ETAF” da “criação de subseções especializadas nos Tribunais Centrais Administrativos”, uma medida que se insere “no Plano de Recuperação e Resiliência, num contexto de aumento da eficiência dos tribunais administrativos e fiscais” – cfr. exposição de motivos.

O Governo adianta ainda pretender a clarificação do “sentido das normas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 44.º-A do ETAF”, justificando-a “face às interpretações divergentes que se têm verificado relativamente ao âmbito da competência dos juízos administrativos sociais e dos juízos de contratos públicos, e que conduziram a diversos conflitos negativos de competência”, bem como proceder “à alteração do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, de forma a harmonizar o tribunal territorialmente competente em sede de contencioso apresentado em processo de execução fiscal por dívidas à segurança social com os preceitos legais previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, prevenindo-se assim divergências de constitucionalidade material que se têm verificado aquando da aplicação da referida disposição conjugada com o n.º 3 do artigo 3.º-A do mesmo decreto-lei” – cfr. exposição de motivos.

Pretende, ainda, o Governo, no uso da autorização legislativa ora solicitada à Assembleia da República, ajustar “as competências dos juízes presidentes dos tribunais administrativos, libertando-os de atividades que, pela sua natureza, devem caber aos administradores judiciais”, para além de aditar um novo “artigo 61.º-A do ETAF” de modo a habilitar “o aumento dos quadros de juízes dos tribunais superiores, sempre que, em virtude de comissões de serviço, tais quadros se vejam desfalcados de juízes conselheiros ou de juízes desembargadores, assim se assegurando que o funcionamento daqueles tribunais não é prejudicado pela suspensão de funções dos magistrados nomeados em comissões de serviço” – cfr- exposição de motivos.

O Governo salienta, por último, a seguinte alteração a ser concretizada no uso da autorização legislativa ora proposta: “*o alargamento do prazo de validade dos concursos de acesso ao cargo de juiz do Supremo Tribunal Administrativo e dos Tribunais Centrais Administrativos, previstos nos artigos 66.º e 69.º do ETAF, de modo a permitir uma reflexão mais aprofundada no âmbito do processo de avaliação curricular dos candidatos a estes tribunais superiores*” – cfr. exposição de motivos.

Neste sentido, o sentido e a extensão da autorização legislativa pedida pelo Governo são os seguintes – cfr. artigo 2.º da Proposta de Lei:

- a) *“Harmonizar as regras de formação dos coletivos de julgamento com as alterações efetuadas pela Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto;*
- b) *Criar o Tribunal Central Administrativo Centro, com sede em Castelo Branco;*
- c) *Restringir a competência para o julgamento, pela secção de contencioso tributário do Supremo Tribunal Administrativo, dos recursos interpostos de decisões de mérito dos tribunais tributários, apenas à matéria de direito e quando o valor da causa seja superior à alçada dos tribunais centrais administrativos, contando que a sucumbência seja superior a metade da alçada do tribunal de que se recorre;*
- d) *Criar as subsecções administrativa comum, administrativa social e de contratos públicos e a as subsecções tributária comum, de execução fiscal e de recursos contraordenacionais nos tribunais centrais administrativos, definir as respetivas competências, harmonizar as normas do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais em conformidade com esta nova organização, quanto à forma de substituição dos juízes e às medidas de gestão para acorrer a*

necessidades temporárias, distribuir entre o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e os presidentes dos tribunais centrais administrativos os poderes para fixar o número de vagas de cada subsecção e proceder ao seu preenchimento e definir as regras da sua instalação;

- e) Clarificar as competências dos juízos administrativos sociais nas matérias relativas a vínculos de emprego público, nomeadamente as respeitantes ao exercício do poder disciplinar e efetivação de responsabilidade civil, e dos juízos de contratos públicos, concretizando os tipos contratuais abrangidos por aquela;*
- f) Alterar a competência territorial do tribunal tributário de 1.ª instância da área do domicílio ou sede do executado para a decisão dos incidentes, dos embargos, da oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária, da graduação e da verificação de créditos e das reclamações dos atos materialmente administrativos praticados pelos órgãos de execução.*
- g) Redimensionar as competências dos juízes presidentes dos tribunais, atribuindo aos administradores judiciais as atividades que, pela sua natureza, lhes devam caber e revendo as responsabilidades relativas ao acompanhamento e avaliação dos resultados destes tribunais;*
- h) Possibilitar o aumento do quadro sempre que os juízes dos tribunais superiores sejam nomeados para cargos em comissão de serviços que não implicam a abertura de vaga no lugar de origem, extinguindo-se os lugares quando retomem o serviço efetivo, mantendo-se os juízes nomeados para lugares acrescidos além do quadro;*
- i) Alargar de um para dois anos a validade dos concursos para juiz do Supremo*

Tribunal Administrativo e nos tribunais centrais administrativos.”

O Governo propõe que esta autorização legislativa tenha “a duração de 180 dias” – cfr. artigo 3.º da Proposta de Lei.

I c) Enquadramento

A proposta de lei ora apresentada pelo Governo insere-se no pacote legislativo da «Reforma da Justiça Administrativa e fiscal».

Recorde-se que, na **audição regimental realizada no âmbito da especialidade do Orçamento do Estado para 2023**, realizada em 7 de novembro de 2022, a Senhora Ministra da Justiça adiantou, no seu discurso inicial⁵, estar em curso “*reforma da jurisdição administrativa e fiscal, com o objetivo fundamental de aumentar a sua capacidade de resposta, diminuindo pendências e permitindo a conclusão dos processos em tempo razoável, em suma: tornando-a mais eficiente e mais célere*”, referindo que “*estamos a ultimar as condições legislativas, e a prever alocar os meios adequados ao plano de ação estratégica para a justiça administrativa e fiscal, integrando propostas de soluções procedimentais e organizacionais concretas e tidas por adequadas para aumentar a celeridade e eficiência desta jurisdição*”.

Nessa audição regimental, a Senhora Ministra da Justiça anunciou:

«(...) temos hoje um plano que se estrutura em torno de cinco objetivos essenciais:

- a melhoria da gestão judiciária, dotando de meios esta jurisdição em termos de capacidade de autogestão e organização;

⁵ Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/intervencao?i=intervencao-da-ministra-da-justica-no-ambito-da-apreciacao-na-especialidade-da-proposta-do-orcamento-do-estado-para-2023>

- *a otimização do desempenho nos tribunais superiores, redimensionando e reforçando os lugares nos Tribunais Centrais Administrativos (TCAs) onde se verificam atualmente as maiores pendências; e a implementação da assessoria técnica para os juizes dos tribunais administrativos e fiscais, dada a especialidade e complexidade do Direito Administrativo;*
- *outro objetivo é o da simplificação e agilização processual, identificando e eliminando focos de entorpecimento dos processos sem diminuir as garantias das partes;*
- *mas também o da transformação digital, melhorando as tecnologias de informação, de comunicação e de suporte à atividade dos Tribunais Administrativos e Fiscais (TAF);*
- *finalmente, o do reforço dos recursos humanos, aumentando o número de juizes em exercício de funções e incrementando a formação inicial e continua de magistrados e oficiais de justiça.*

O “primeiro pacote” legislativo prevê, entre outras, a consagração da autonomia administrativa e financeira do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF); o regime da criação de equipas de juizes por este Conselho Superior, nomeadamente equipas especializadas pontuais, ou de recuperação de pendências; a especialização na segunda instância; a criação de uma forma de processo simplificada experimental, para ações de baixa complexidade, com tramitação exclusivamente eletrónica. A par destas medidas, mecanismos de inteligência artificial ajudarão a identificar outras razões dos atrasos, para sobre elas, de novo, agirmos».

Esta matéria viria a ser novamente anunciada pela Senhora Ministra da Justiça, no seu **discurso de abertura do ano judicial**⁶, realizado em 10 de janeiro de 2023:

“(…) queremos renovar o compromisso de concretizar uma das prioridades deste XXIII Governo Constitucional, prosseguida pela área da Justiça: a de otimizar a eficiência dos

⁶ Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/intervencao?i=intervencao-da-ministra-da-justica-na-abertura-do-ano-judicial-de-2023>

tribunais administrativos e fiscais, dando resposta aos legítimos anseios de cidadãos e empresas e reforçando a confiança nesta jurisdição.

Assim, temos, hoje, o Plano Estratégico para os Tribunais Administrativos e Fiscais, que se estrutura em torno de cinco objetivos essenciais:

- 1. A melhoria da gestão judiciária (dotando de meios esta jurisdição em termos de capacidade de autogestão e organização);*
- 2. A otimização do desempenho nos tribunais superiores, (onde se verificam atualmente as maiores pendências); e a implementação da assessoria técnica para os juizes dos tribunais administrativos e fiscais, dada a especialidade e complexidade do Direito Administrativo;*
- 3. A simplificação e agilização processual;*
- 4. A transformação digital;*
- 5. O reforço dos recursos humanos”.*

Nesse discurso, a Ministra da Justiça afirmou:

“Neste início do ano de 2023, estamos a trabalhar para a aprovação do “primeiro pacote” legislativo da “Reforma da Justiça Administrativa”, que integra os seguintes diplomas:

- O diploma que dotará o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais dos meios necessários a uma gestão mais eficiente, mais célere e mais transparente da jurisdição administrativa e fiscal, promovendo o aumento da capacidade de resposta desta jurisdição;*
- O diploma que introduz algumas alterações ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, onde se prevê, nomeadamente, a especialização na segunda instância, e o regime da criação de equipas de juizes pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, especializadas e pontuais, ou de recuperação de pendências;*
- o diploma que cria um mecanismo de incentivo à extinção da instância por negócio processual;*
- e o diploma que cria uma forma de processo simplificada, que será aplicada, a título experimental, num tribunal piloto, para ações de valor inferior a € 5.000,00 e de baixa*

complexidade, tendo como objetivos fundamentais, designadamente, que as respetivas decisões de mérito sejam proferidas em menos de 9 meses e que sejam de fácil compreensão pelos cidadãos.”

Nesse discurso, a Senhora Ministra da Justiça salientou que “*na área administrativa e fiscal se observou, entre 2015 e 2021, um decréscimo de 22,3% nos processos pendentes em 1.ª instância*”.

Além disso, a Senhora Ministra da Justiça referiu que: “*(...) trabalhamos, já, no sentido da criação de uma nova centralidade judiciária no interior do país, incluindo a criação de um novo Tribunal Central Administrativo do Centro.*”

Neste particular, importa recordar que o PSD apresentou, em 20 de abril de 2022, o **Projeto de Lei n.º 53/XV/1.ª (PSD)** - «Cria o Tribunal Central Administrativo Centro, procedendo à décima terceira alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado em anexo à Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, à décima primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, que define a sede, a Organização e a Área de Jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais, concretizando o respetivo Estatuto», o qual foi discutido na generalidade em 8 de junho de 2022, em conjunto com o **Projeto de Lei n.º 87/XV/1.ª (PAN)** - «Adota medidas de otimização do desempenho dos tribunais superiores da jurisdição administrativa e fiscal, alterando o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais», apresentado em 20 de maio de 2022, tendo ambos baixado à 1.ª Comissão sem votação, para nova apreciação na generalidade em 9 de junho de 2022 [[DAR I série 23, XV/1, 2022-06-11, pág. 30-31](#)], onde se encontram atualmente pendentes.

Na última **audição regimental, realizada em 5 de abril de 2023**, a Senhora Ministra da Justiça anunciou que os diplomas que integram o primeiro pacote legislativo para a jurisdição

administrativa e fiscal estavam finalizado, e seriam “*discutidos muito, muito em breve, em Conselho de Ministros*”⁷.

Mais recentemente, no **Conselho de Ministros de 13 de abril de 2023**, foram aprovados os seguintes diplomas:

«3. Foi aprovado o decreto-lei que estabelece um regime excecional e temporário de incentivo à extinção da instância em processos que corram termos nos tribunais administrativos e fiscais.

Trata-se de uma medida prevista para a área da Justiça no Programa de Estabilização Económica e Social, bem como na Componente 18 do Plano de Recuperação e Resiliência, através da qual se procura incentivar a extinção da instância, por negócio jurídico-processual, na jurisdição administrativa e fiscal, contribuindo para a diminuição de pendências processuais e, em última análise, para uma justiça mais eficiente e eficaz para os cidadãos e as empresas.

4. Foi aprovado o decreto-lei que consagra a autonomia administrativa e financeira do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), e define a organização dos seus serviços.

O CSTAF passa a dispor de orçamento próprio, dotando-o dos recursos financeiros e humanos necessários ao exercício pleno das suas competências, contribuindo para uma gestão da jurisdição administrativa e fiscal mais eficiente e eficaz.

5. Foi aprovada a proposta de lei, a submeter à Assembleia da República, que autoriza o Governo a promover alterações ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao Código de Procedimento e de Processo Tributário e ao Regime Geral das Infrações

⁷ Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/intervencao?i=intervencao-da-ministra-da-justica-na-4-audicao-regimental-na-comissao-de-assuntos-constitucionais-direitos-liberdades-e-garantias-na-assembleia-da-republica>

Tributárias, no sentido de aumentar capacidade de resposta da jurisdição administrativa e tributária.

Estas medidas visam, designadamente, a organização e o funcionamento dos tribunais de 2.ª instância, com impacto na eficiência e celeridade da justiça administrativa e fiscal. Neste âmbito, prevê-se, entre outras iniciativas, a criação de um Tribunal Central Administrativo na zona Centro, com sede em Castelo Branco, contribuindo para a diminuição substancial da pendência.» - cfr. Comunicado do Conselho de Ministros de 13 de abril de 2023⁸.

É nesta sequência que o Governo apresentou na Assembleia da República, em 20 de abril de 2023, a Proposta de Lei n.º 75/XV/1.ª (GOV), ora em apreço.

É também neste enquadramento que foram recentemente publicados, em Diário da República, os seguintes diplomas legais:

- [Decreto-Lei n.º 30/2023 - Diário da República n.º 87/2023, Série I de 2023-05-05](#), que «*Estabelece um regime excepcional de incentivo à extinção da instância nos tribunais administrativos e fiscais*»
- [Decreto-Lei n.º 31/2023 - Diário da República n.º 87/2023, Série I de 2023-05-05](#), que «*Consagra a autonomia administrativa e financeira do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e define a organização dos seus serviços*».

⁸ Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=545>

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 75/XV/1.^a (GOV), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 75/XV/1.^a – “*Autoriza o Governo a alterar o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Procedimento e Processo Tributário e o regime das secções de processo executivo do sistema de solidariedade e de segurança social*”.
2. A matéria referente à organização e competência dos tribunais integra a reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, pelo que o Governo pode ser autorizado, pela Assembleia da República, a legislar sobre esta matéria.
3. Obedecendo ao disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 171.º do Regimento da Assembleia da República, a proposta de lei em apreço define, nos seus artigos 1.º, 2.º e 3.º, o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização pretendida pelo Governo e vem acompanhada, em cumprimento do n.º 4 do artigo 171.º do Regimento da Assembleia da República, do anteprojeto de decreto-lei autorizado.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 75/XV/1.^a (GOV) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

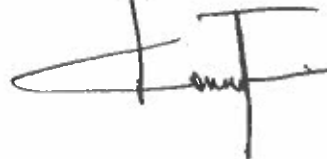
Palácio de S. Bento, 24 de maio de 2023

A Deputada Relatora



(Mónica Quintela)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)